PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8038844-62.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dra., (OAB/ Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos BA 35.870) Paciente: Relativos a Delitos de Organização Criminosa Processo de origem: Ação penal nº 0501863-81.2021.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS AGRAVADA POR PROCESSO DE INTIMIDAÇÃO COLETIVA E INTERESTADUALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 19.11.2021, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTICIADO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM 20.05.2021. PACIENTE QUE DEU ENTRADA NO CONJUNTO PENAL DE SALVADOR EM 28.05.2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTROU ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMANDA COMPLEXA COM PLURALIDADE DE DENUNCIADOS, ONZE NO TOTAL, ADVOGADOS DIVERSOS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, CITAÇÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A DOIS DENUNCIADOS. MAGISTRADO QUE POR MOTIVO DE SÁUDE NÃO PODE PRESIDIR A AUDÊNCIA DESIGNADA PARA 29.09.2023. REDESIGNAÇÃO DA ASSENTADA PARA 05.12.2023. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMCILIAR. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia datada de 18.03.2021 e ofertada em desfavor do paciente e outros 10 corréus, em razão da investigação Policial denominada "Operação Franciscano", na qual o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, apurou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão de funções bem definidas, liderada por , vulgo "Tio Pinga", e voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde-BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Paciente denunciado pelas práticas dos crimes descritos nos art. 33, caput, arts. 35 e 40 incisos IV e V todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 . 2. Requerimento de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, em razão do paciente ter contraído tuberculose, não conhecido, haja vista não ter o Magistrado de origem se manifestado a respeito de tal pretensão. Análise nesse momento que acarretaria supressão de instância. 3. Aferição de prazo para duração do processo, não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação. 4. Dilação prazal justificada em razão da complexidade do feito, com pluralidade de denunciados, 11 no total, necessidade de citação editalícia e suspensão do feito em relação a 02 (dois) codenunciados. Regular tramitação do feito de origem. Audiência de instrução redesignada para 05.12.2023, pois a Autoridade impetrada se encontrava impossibilitada de presidir a assentada de 29.092023, por motivos de saúde. Autoridade impetrada que tem adotado medidas necessárias para impulsionar o processo em que pese a complexidade do feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038844-62.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos

Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, na parte conhecida nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Pontua a Advogada Impetrante, que o paciente, "preso há quase dois anos" pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, art. 35 e art. 40, incisos IV e V, todos da lei nº 11.343/06 e art. 2º, § 2º da lei nº 12.850/2013, sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na tramitação do feito, vez que não existe previsão para início da instrução processual Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com consequente expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 49067210, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 49067211 a 49068675. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 49090333. Indeferida a liminar pleiteada, ID. 49933882, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade Impetrada, ID. 50683119. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da presente ordem, ID 51517767. Em petição protocolada através de ID 51620847, a ilustre Advogada Impetrante reitera o pedido de concessão da ordem, sob o argumento de excesso de prazo na tramitação do feito, em virtude da não realização da audiência designada para o dia 29.09.2023. Nova petição, ID 52411721, na qual a digna Advogada Impetrante, sob argumento de superveniência de fato novo, requer o deferimento de liminar, para que o paciente seja "colocado em prisão domiciliar", por ter contraído tuberculose no interior de estabelecimento prisional. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Inicialmente, cumpre esclarecer que não há nos autos demonstração de que o pleito de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar foi apresentado e apreciado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual, qualquer manifestação nesse momento acarretaria supressão de instância, portanto, não se conhece da ordem nesse ponto. A inicial acusatória, anexadas nos IDs 36381756 a 36381758, revela a instauração da ação penal nº 0501863-81.2021.8.05.0001, que imputa ao paciente e outros 10 (dez) denunciados as práticas delitivas descritas nos arts. 33, 35 c/c art. 40, inciso IV e V, todos da Lei n° 11.343/06 e art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13. Descreve a denúncia, IDs 36381756 a 36381758 dos autos digitais da presente impetração, que após elaboração do Relatório de Missão nº 017/2020, pela equipe de Investigação do DRACO, Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, iniciou-se a investigação policial, denominada "OPERAÇÃO FRANCISCANO" que, contando com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, pesquisas de campo, buscas e apreensões, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, apurou o significativo aumento de crimes violentos e homicídios na comarca de São Francisco do Conde e sua correlação com o

tráfico de drogas e querra de facções motivada por disputas territoriais por domínios de pontos de drogas. A instauração do inquérito policial nº 025/2020 decorrente de tais procedimentos investigativos indicou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Conforme consta das investigações, lastreadas em diligências de campo, informes de colaboradores e interceptações telefônicas, foi identificado como principal líder do tráfico de drogas, na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde, a pessoa de nome "", conhecido como "TIO PINGA", que possui ligação com a facção do BDM, e, assumiu a liderança do tráfico na área do Caípe, após a morte de , conhecido como barriga, morto no Estado de Sergipe, e desde então manteve como gerentes , e , ex-parceiros de , além de agregar a primeira linha do comando e , e, mesmo estando custodiado no , conhecido por seu perfil extremamente violento na condução do tráfico de drogas das áreas sob seu domínio, desempenhava através do telefone celular, papel de destague no direcionamento das ações do grupo criminoso e na mediação da comercialização de drogas. Além disso, consta informações de que "TIO PINGA" possui domínio de venda de drogas em outras cidades, como , Pojuca e Catu. As investigações apontaram a existência de uma teia criminosa, com delineamento de suas atividades, o modus operandi de cada integrante da súcia, com a identificação de quatro núcleos de atuação entre os membros da organização criminosa liderada por , vulgo "TIO PINGA" sendo eles os seguintes: 1 — Do líder e seus parceiros comerciais; o líder faz chegar em seu território, drogas, celulares e armas de fogo necessários ao funcionamento da organização; 2 — Núcleo dos gerentes, responsáveis por disseminar as ordens da liderança e controlar diretamente o comércio de drogas; 3 — Núcleo do apoio logístico é composto por mulheres do núcleo pessoal da liderança e fornece apoio direto ao tráfico, dando suporte à dinâmica criminosa; e 4 — Núcleo dos subgerentes e jóqueis, os subgerentes locais estão dispostos em pequenas localidades da área de domínio do tráfico e os "jóqueis" são indivíduos que entregam o produto ao consumidor final e asseguram a vigilância da área. No decorrer da denúncia, o Ministério Público do Estado da Bahia esclarece em razão da complexidade dos fatos, e visando a celeridade da marcha processual, amparado no art. 80 do CPP, optou-se por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma "súcia" em 02 (duas) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em subgrupos de acordo com o status libertatis dos envolvidos. Nesse contexto, o paciente é apontado como integrante do núcleo dos subgerentes e jóquies, extraindo-se como sua participação, das fls. 20 e 21 do ID 36381757 e fl 01 do ID 36381758, , que narra o seguinte: "(...) , vulgo "RATO", é ligado ao grupo criminoso liderado por "TIO PINGA", sendo responsável por armazenar drogas e armas, fracionar e distribuir a droga recebida semanalmente, além de participar de "bondes" (ataques à inimigos, conforme evidenciam os diálogos apontados no inquérito: (RT 15756/20, 2 ª etapa), às fls. 05/19 Data da Chamada: 19/08/2020 Hora da Chamada: 18:42:57 Comentário: TIO PINGA/PODOLSK X RATO/POPÓ Degravação: TIO PINGA fala sobre os CARAS estarem se acostumando... Fazem 50 de DROGA, gasta e depois quer dar mixaria pra pagar a sobre o preço de quanto pega, meio quilo de MACONHA é R\$ 1.000,00... Meio quilo de PÒ é R\$ 10.500,00... e fica soltando 5g a R\$250,00 e coloca os CARAS a R\$ 200,00 e os CARAS querem pagar R\$ 130,00 e ficam devendo o resto... Que não fabrica

DROGA... Diz que quer colocar uma (lugar pra venda de droga) lá... quebrando na maré indo pra LAURINHA... Reclama sobre a crítica a qualidade da DROGA e ensina como responder as críticas... Que quando estava em falta de MACONHA só ele (TIO PINGA) tinha e colocou ai na ÁREA... Que paga R\$300,00 a R\$400,00 de CORRE pra chegar droga ai e o pessoal ficar criticando... Chateado limita a venda de ... RATO pergunta a quem dar os R\$ 100,00 que está na mãe dele. TIO PINGA diz pra entregar a ... Pergunta a RATO se tem MACONHA e BARRO... Comenta que ele (RATO), POPÓ e estão com BARRO (DROGA)... Diz pra quem chegar procurando PÒ (cocaína) de 50 é pra direcionar pra que tem de 50 pra ele vender... Comenta sobre CAPENGA também ter BARRO e diz que são 04 CABEÇAS ai dentro VENDENDO... Tio pinga pergunta a RATO em quanto a CONTA (DÉBITO) dele parou... RATO diz R\$ 500,00... confirma ter dado R\$100,00 do PIVETE... TIO PINGA diz a POPÓ pra chegar em LARITO, ANDERSON, CAPENGA e pra não vender DROGA ai em cima fiado... Que qualquer pessoa que chegar nas BOCAS (LOCAL DE VENDA DE DROGA) dele pedindo fiado não é pra vender... Diz que se não ajustar vai parar de colocar DROGA nas CASINHAS, ou do contrário vai pegar 03 que estão querendo ir pra ai e colocar pra ver se levanta as vendas porque quem chega de fora quer fazer dinheiro e se levantar... diz pra procurar dividir a DROGA que mandou e dar ideia aos CARAS... Telefone do Alvo: 71996055170 Telefone do Interlocutor: 71996996783 [...] Data da Chamada: 30/09/2020 Hora da Chamada: 14:32:45 Comentário: TIO PINGAX RATO Degravação: TIO PINGA diz que a balança está certa. Diz que maconha é leve e que ele tem que botar mais maconha, até completara 25 gramas. Diz que está com 11.5 gramas, ai RATO abre o saco e vai botando maconha até completar o peso. Reclama que os caras ai são displicentes, não tem visão de como trabalhar com a droga. Manda RATO fazer 10 "cartuchos de 30" dessa de maracujá, para dar áquele menino que falou. Diz que o peso total da maconha que está com RATO é 721 gramas. Quando tirar 25, vai ficar 600 e pouco. Depois RATO vai fazer 10 "buchas de 30", ai depois pesa de novo para ver quanto sobrou. Ai pode vender o que sobrou por 90 reais, cada 25 gramas da "natural". Diz que 25 gramas da prensada é 170 reais; da natural é 90 reais. Pergunta se RATI já botou para os caras testaram. RATO diz que botou e que os caras aprovaram. TIO PINGA finaliza dizendo que é para "soltar 10 cartuchos de 30" para "botar na pista". E que vai mandar a GALEGA ir buscar aquela de 25 na mão de RATO. Telefone do Alvo: 71996055170 Telefone do Interlocutor: 71999310033 (RT 15857/20), 3º etapa, fls. 07,60 a 62: Data da Chamada: 27/09/2020 Hora da Chamada: 18:50:23 Comentário: POPÓ X TIO PINGA Degravação: Falam sobre tráfico de drogas. TIO PINGA diz que que já tem os frequeses e sabe trabalhar tem que ativar essa pista melhor, porque a pista está muito fraca e não esta batendo a meta da semana. POPÓ diz que a culpa é dos pivetes. TIO PINGA diz que quem está na ativa são POPÓ, RATO, ANDERSON E ED; lhe devem e estão sem droga... Diz que colocou "pedra" na mão de , mas o mesmo estava vendendo fiado... TIO PINGA pede para POPÒ pegar a "gerência do pó", para quando chegar sexta, sábado e domingo fazer uma meta ai nesse "pó"... se fizer 2.500 reais em 25 gramas, mil é de POPÓ e 1.500 é "da casa"... diz que se POPÓ ficar vendendo só "pó" de 50, vai perder venda, porque as vezes tem gente que quer menos, quer de 25... POPÓ retruca e diz que até de 10 vende, não deixa passar nada... só não vende de 5, mas de 10 pra cima vende... agora se já estiver cortado de50, ai não vende mesmo não... TIO PINGA diz que só vai colocar droga na mão de que paga certo. Diz que toda droga que pega em sua mão é uma "lenga lenga" pra pagar. POPÓ diz que o "pó" de TIO PINGA é "demonião". TIO PINGA completa dizendo que a maconha

da até vontade de comer, mas mesmo assim, o povo ainda reclama da qualidade das drogas que ele vende. Diz que tem da "prensada" e da "natural". Pergunta se o movimento está bom. POPÓ diz que sim. Diz que vai mandar DÃO entregar 200 reais na casa de PIO PINGA. TIO PINGA diz que, se POPÓ ver Alan, é para pegar o dinheiro na mão do mesmo e entregar a DÃO também. Telefone do Alvo: 71996996783 Telefone do Interlocutor: 71996055170 [...]". A autoridade impetrada, através dos informes judiciais apresentadas no Ofício nº 490/2022, constante no ID 50683119, esclarece que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de 11 pessoas, além de demonstrar a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, em que pese a sua complexidade, com designação de audiência de instrução para o dia 29.09.2023. Realizada consulta processual constatou-se que apesar da complexidade do feito, demonstrada com a necessidade de suspensão do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a dois acusados, bem como necessidade de expedição de cartas precatórias, e intimação de advogados diversos, o Magistrado, além de todas as medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, sempre reavalia e mantém a custódia do paciente e demais denunciados. O fluxo digital da ação penal objeto da impetração revela ainda, que a audiência designada para 29.09.2023, foi remarcada para o dia 05.12.2023 às 09:00 horas, em razão do Magistrado encontrar-se impossibilitado de presidir a audiência, por se encontrar "afônico", bem assim, os juízes substitutos não poderiam dar seguimento a assentada em razão de compromissos profissionais. Desse modo, destaca-se que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema PJe (autos nº 0501863-81.2021.8.05.0001), constata-se, na hipótese, que a ação penal vem sendo regularmente impulsionada, em que pese a complexidade do feito, evidenciada na pluralidade de denunciados, como advogados distintos, a necessidade de expedição de cartas precatórias e suspensão do processo e prazo prescricional com relação a dois denunciados, fatos estes que justificam a dilação prazal, não configurando constrangimento ilegal que autorize a revogação da prisão Pelo exposto, denega-se a ordem, em sua parte conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente)